

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.002020/2007-71
Recurso nº 257.714 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.017 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO-RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2007

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. Não cabe a autoridade administrativa transigir quanto a aplicabilidade da penalidade prevista.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

O devido processo legal tributário, disciplinado pelo Decreto 70.235/72, disciplina o momento de produção de provas e requerimento de perícia. Todo o conjunto probatório deve ser apresentado quando da impugnação. Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA

Ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.

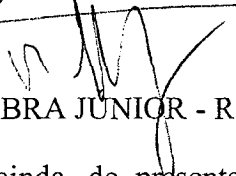
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSÉAS COIMBRA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Oséas Coimbra Júnior, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas (Suplente) e Helton Carlos Praia de Lima (Presidente)..

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, pela não apresentação de documentos à fiscalização referentes a 01/2001 a 02/2007, conforme excerto da decisão - fls. 102, que transcrevo.

*A empresa foi objeto de regular ação fiscal iniciada em 05/03/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 09381441F00 (tis 06). Foi intimada a apresentar a documentação relacionada no Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos de fls 09. Foi novamente intimada a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização no TIAD de 14/03/07 e, posteriormente, no 3º TIAD de 11/04/07, mas não o fez. A recusa do contribuinte na **apresentação da relação nominal dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços** (comprovados através de planilhas com serviços codificados às fls 12/22) configurou infração ao parágrafo 2º do art 33 da Lei 8.212/91*

A Delegacia de Julgamento – fls 99 a 109, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

a) nas NFLD 's 37.097.722-0; 37.097.423-6 e 37.097.424-7, foram constatada decadência dos créditos da obrigação principal, conseqüentemente o acessório deve seguir a mesma linha.

b) O auto não pode subsistir, tendo em vista seu nítido caráter confiscatório, não sendo meio hábil para aumento de arrecadação;

c) Cerceamento de defesa devido ao indeferimento, pela 6ª. turma de produção de prova documental, pericial e juntada de novos documentos.

Termina por requerer o acolhimento das argumentações com a declaração de insubsistência do auto lavrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JÚNIOR, Relator

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente alega cerceamento de defesa uma vez que a 6ª. turma de julgamento indeferiu pedido de perícia e juntada de documentos.

O Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O impugnante – fls 185 formulou pedido genérico de perícia e produção de provas, sem especificá-las, em total desacordo com a norma citada, senão vejamos.

5

Protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente juntada de documentos e perícia contábil-fiscal, se necessária, juntando, desde logo, a procuração e atos societários da empresa-autuada.

Correta pois a decisão da 6ª. turma

DA DECADÊNCIA

O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls 11 a 22, traz a intimação para a apresentação da relação nominal dos contab. individuais Beneficiários indicados no anexo.

No referido anexo temos também a competência respectiva, que varia de 01/2001 a 02/2007, portanto fica claro que nesta relação há documentos requeridos que não estão dentro de prazo decadencial, uma vez que a fiscalização cientificou o sujeito passivo em 21 de maio de 2007, poderia requerer documentos referentes a fatos que se deram após a competência 04/2002, como é o caso.

DA MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente retificada pela autoridade julgadora de primeiro grau, encontrando-se livre de vícios.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A legislação previdenciária, em especial a Lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do Decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 33 da Lei 8212/91

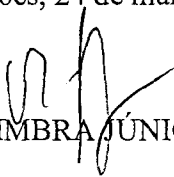
§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. grifamos

Está caracterizada a regular intimação para apresentação de relação nominal dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, através de TIAD acostado às fls 11. Uma vez que a empresa não apresentou tais documentos, temos a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 24 de março de 2010.


OSÉAS COIMBRA JÚNIOR – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. _____.

Brasília, 25 de março de 2010


Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Camara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional